



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000210/2010-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.241 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de julho de 2014
Assunto Diligência
Recorrente TERCOM TERRAPLENAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem se manifeste acerca da escrita contábil apresentada às fls 2829 e ss.. Após, seja dada ciência ao contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, se manifeste.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de obras de construção civil. Os valores foram arbitrados em razão da não apresentação da escrita contábil.

O r. acórdão – fls 2782 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da adequação dos cálculos ao previsto nos artigos 381, 337, 450, inciso I e 451, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Os livros fiscais, livros contábeis, contratos de prestação de serviços e notas fiscais emitidas, dentre outros documentos, haviam sido retidos/apreendidos pela Justiça Federal, conforme certidão apresentada e anexada a Impugnação (doc.9).
- O "Auto de Restituição" e os livros Diário, por cópia, anexados a este recurso, demonstram que estes foram devolvidos à recorrente em 05/02/2011 e, portanto, não havia como apresentá-los ao Sr. Auditor-Fiscal ou anexá-los à impugnação.
- Assim, a apresentação dos livros contábeis, nesta oportunidade, encontra guarida nas letras "a", "b" e "c", do § 4º, do art. 16, do (Decreto nº70.235/72)
- Por derradeiro, ainda que ocorrida a preclusão processual, a autoridade administrativa pode rever de ofício seus atos e decisões sempre que surgirem fatos novos que acarretem a alteração do lançamento tributário. Trata-se da aplicação dos princípios da verdade material e da legalidade, que impõem a revisão do ato administrativo, a qualquer tempo, sempre que verificada sua desconformidade com o ordenamento jurídico.
- Ausência de fundamentação legal e infralegal para arbitrar.
- Ausência de liquidez e certeza do crédito.
- Requer o acolhimento das provas trazidas aos autos (em anexo) com fundamento no art. 16, do Decreto nº70.235/72; 2- Sejam acatados os

Processo nº 14367.000210/2010-33
Resolução nº **2803-000.241**

S2-TE03
Fl. 4

fatos e motivos apresentados, postulando a nulidade do lançamento em razão da ausência de motivação legal para o arbitramento; 3- Diligência ou procedimento fiscal para verificação de eventuais diferenças de recolhimento da Contribuição para o INSS à luz da documentação e livros fiscais e contábeis que se encontram à disposição da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que trazido aos autos, temos que o Auditor fiscal aferiu as contribuições devidas em razão da não apresentação da escrita contábil.

A recorrente demonstra que a escrita não foi apresentada porquanto havia sido apreendida por ordem judicial. Após o lançamento, a justiça federal devolve a referida contabilidade.

O Auditor autuante agiu acertadamente, aferindo o que devido em razão da não apresentação da escrita. Contudo, a peculiaridade da situação atrai uma melhor análise à luz da legislação presente.

O art. 16 do decreto 70235/72 traz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Não se trata de perquirir acerca da validade ou necessidade da aferição indireta, pois justificada pela ausência de escrita contábil, mas sim de averiguar se os documentos ora anexados são suficientes a trazer elementos que apontem outro valor para o que devido.

A escrita contábil esta anexada aos autos - fls 2829 e ss. Neste quadro, considerando que o objetivo final da ação fiscal é apurar o que efetivamente devido e a recorrente não tinha, por decisão judicial, a guarda dos documentos necessários quando da ação fiscal e da impugnação apresentada, tenho que o melhor posicionamento é o retorno dos autos a fiscalização para que se examine a escrita fiscal apresentada, e traga parecer conclusivo acerca dos valores presentes na autuação, se devem ou não ser confirmados.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem se manifeste acerca da escrita contábil apresentada às fls 2829 e ss.

Após, seja dada ciência ao contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, se manifeste.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/07/2014 14:33:00.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/07/2014.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 21/07/2014 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 18/07/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP02.1220.11351.ZLPT

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0CB478A6E06EFC3D732CD84B17C48AD57068DEAA